



PROCESSO Nº	8.251-1/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021

SUMÁRIO

I.	RELATÓRIO	3
1.	Regras Específicas do Poder Legislativo	3
1.1	Repasses Recebidos	4
1.2	Gasto total	4
1.3	Despesas com a folha de pagamento	5
1.4	Despesa com pessoal.....	5
1.5	Subsídio dos Vereadores	5
1.6	Sessão Extraordinária	7
2.	Despesas	7
3.	Licitações e Contratações Diretas	7
4.	Contratos	7
5.	Encargos Previdenciários	8
6.	Restos a pagar	8
7.	Bens Móveis e Imóveis	8
8.	Prestação de Contas.....	8
9.	Sistema de Controle Interno	9
10.	Transparência Pública	9
11.	Outros Aspectos Relevantes	9
12.	Processos de Fiscalização.....	9
13.	Manifestação Técnica Preliminar	9
14.	Citação.....	10
15.	Irregularidade AB 99 - Limite Constitucional	11
15.1	Manifestação da defesa	11
15.2	Manifestação técnica	12
15.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	12
15.4	Alegações finais	12





15.5	Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais	12
16.	Irregularidade KB 10 - Pessoal.....	12
16.1	Manifestação da defesa	13
16.2	Manifestação técnica	15
16.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	16
16.4	Alegações finais	16
16.5	Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais	16
17. 1	Manifestação da defesa	16
17.2	Manifestação técnica	17
17.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	18
17.4	Alegações finais	18
17.5	Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais	18
18.	Manifestação Técnica Conclusiva	18
19.	Posicionamento Conclusivo do Ministério Público de Contas	19





PROCESSO Nº	8.251-1/2022
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2021
RESPONSÁVEL	MANOEL GONÇALO DE CAMPOS – EX-PRESIDENTE
REPRESENTANTE LEGAL	LARISSA LAURA S. FERREIRA P. LEITE – OAB/MT 29.714
INTERESSADO	JEIB RAMOS DE LIMA – EX-RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Gonçalo de Campos, ex-Presidente, encaminhadas a este Tribunal para julgamento, em virtude da competência estabelecida nos artigos 71, inciso II, da Constituição Federal; 212, da Constituição Estadual; 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT; e 159 da Resolução nº 16/2021 – Regimento Interno do TCE/MT.

2. Da análise das informações prestadas por meio dos processos físicos, das extraídas por meio dos sistemas informatizados da entidade, das publicações efetuadas nos órgãos oficiais de imprensa e, ainda, das informações extraídas na inspeção *in loco*, a unidade instrutória da 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex elaborou Relatório Técnico Preliminar, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e de acordo com legislação vigente.

3. Dos aspectos abordados no Relatório Técnico Preliminar, destacam-se:

1. Regras Específicas do Poder Legislativo





1.1 Repasses Recebidos

4. Para o exercício de 2021 foi previsto repasse no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo efetivamente repassado o montante de R\$ 1.625.643,60 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos) até 17/12/2021.

1.2 Gasto total

5. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 1.625.643,60 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), correspondente a 7,000015% (sete inteiros e quinze milionésimos percentuais) da receita base que totalizou R\$ 23.222.962,58 (vinte e três milhões, vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), em desacordo com o disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Código	Especificação	Valor
1100.00.0.0.	Impostos, taxas e contribuição de melhoria	3.090.356,05
1718.01.2.0.	Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios	8.825.773,78
1718.01.3.0.	Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios 1% Cota	397.370,57
1718.01.4.0.	Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios 1% Cota	398.217,76
1718.01.5.0.	Cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	974.654,37
1718.01.8.1.	Cota-parte do Imposto Comercialização do Ouro - Principal	1.345.119,49
1728.01.1.0.	Cota-parte do ICMS	7.645.079,46
1728.01.2.0.	Cota-parte do IPVA	483.690,72
1728.01.3.0.	Cota-parte IPI Municípios	36.987,00
1728.01.4.0.	Cota-parte Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico CIDE	25.713,38
	Soma	23.222.962,58
	Número de habitantes segundo IBGE estimado para 2021	13.093
	Limite Percentual autorizado inciso I do artigo 29-A da CF	7%
	Valor máximo autorizado	1.625.607,38
	Valor Gasto no exercício de 2021	1.625.643,60
	Valor Gasto a mais do que o permitido	36,22

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 05.

6. A Secex justificou que apesar das despesas do Poder Legislativo terem ultrapassado o limite constitucional, o valor de R\$ 36,22 de (trinta e seis reais) foi insignificante, motivo pelo qual esse achado não foi objeto de apontamento.

7.





1.3 Despesas com a folha de pagamento

8. A despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, somou R\$ 1.032.062,55 (um milhão, trinta e dois mil, sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e correspondeu a 63,48% (sessenta e três inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) da receita anual, obedecendo ao disposto no § 1º, do artigo 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

1.4 Despesa com pessoal

9. A despesa com pessoal do Legislativo Municipal totalizou R\$ 1.032.062,55 (um milhão, trinta e dois mil, sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 1,86% (um inteiro e oitenta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5 Subsídio dos Vereadores

10. O Decreto Legislativo nº 023/2012 fixou o subsídio dos Vereadores, a partir de 01/01/2013, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e para o Presidente estabeleceu uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio.

11. Para a legislatura a partir de 01/01/2017, o Decreto Legislativo nº 10/2016, fixou o subsídio dos Vereadores em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, também, uma gratificação para o Presidente de 50% (cinquenta por cento) do subsídio. Posteriormente o referido decreto foi revogado, permanecendo em vigor o Decreto Legislativo nº 023/2012.

12. A Lei Municipal nº 816/2017 reajustou o subsídio dos Vereadores em 32,50% (trinta e dois inteiros e cinquenta centésimos percentuais), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do período de 2013 a 2016.

13. Com o advento da Lei Complementar nº 173/2020¹ o referido Poder Legislativo entendeu que, em observância ao disposto no inciso VI, do artigo 29 da Constituição

¹ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.





Federal, não poderia fixar novos valores para o subsídio dos Vereadores para as legislaturas 2021/2024.

14. Em 2021 os subsídios dos Vereadores foram pagos com amparo no Decreto Legislativo nº 023/2012, o qual fixou em até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais os subsídios e a gratificação do Presidente em 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio.

Mês	Vereadores			Presidente	Total
	Quant.	Subsídio	Total	Subsídio + Representação	
Janeiro	10	4.000,00	36.000,00	4.000,00	40.000,00
Fevereiro	10	4.000,00	36.000,00	6.000,00	42.000,00
Março	10	4.000,00	36.000,00	6.000,00	42.000,00
Abril	10	4.000,00	36.000,00	6.000,00	42.000,00
Mai	10	4.000,00	36.000,00	6.000,00	42.000,00
Junho	10	4.000,00	36.000,00	6.000,00	42.000,00
Julho	10	4.000,00	36.000,00	6.000,00	42.000,00
Agosto	10	4.000,00	36.000,00	6.000,00	42.000,00
Setembro	10	4.000,00	36.000,00	6.000,00	42.000,00
Outubro	10	4.000,00	36.000,00	6.000,00	42.000,00
Novembro	10	4.000,00	36.000,00	6.000,00	42.000,00
Dezembro	10	4.000,00	36.000,00	6.000,00	42.000,00
Total			432.000,00	70.000,00	502.000,00

Fonte: folhas de pagamento páginas 1/34, 36/39 e 82/84 do Documento nº 120826/2022.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 07.

15. A Secex informou ainda que:

a) o subsídio dos Vereadores não ultrapassou o percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, estabelecido na alínea “b”, do inciso VI, do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) o total dos subsídios pagos aos Vereadores em 2021 observou o limite de 5% (cinco por cento) da Receita do Município, conforme estabelece o inciso VII, do artigo 29, da Constituição da República Federativa do Brasil; e

c) o pagamento dos subsídios não foi superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, em consonância com o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.





1.6 Sessão Extraordinária

16. A unidade técnica relatou que não foi detectado nenhum pagamento correspondente à indenização por participação em sessão extraordinária.

2. Despesas

17. As despesas com pessoal e encargos totalizaram R\$ 1.625.643,60 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), correspondendo a 63,48% (sessenta e três inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) do total da despesa do Legislativo.

18. Na avaliação dos processos de despesas selecionados, a unidade de instrução verificou que foram observadas as regras da Lei nº 4.320/1964, uma vez que:

a) não foram efetuadas despesas não autorizadas, ilegais ou ilegítimas;

b) não foram verificadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado, tampouco superiores ao contratado;

c) os pagamentos foram realizados quando ordenados e após regular liquidação; e

d) foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

3. Licitações e Contratações Diretas

19. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, no exercício de 2021 a Câmara não realizou processos licitatórios; somente aderiu a uma ata de registro de preços para locação de uso de software de gestão pública no valor de R\$ 73.800,00 (setenta e três mil e oitocentos reais).

4. Contratos





20. Na pesquisa efetuada no Sistema Aplic, a Secex constatou que a Câmara Municipal não celebrou ou não enviou informações referentes aos contratos firmados no exercício em exame.

5. Encargos Previdenciários

21. De acordo com as anotações técnicas a Câmara Municipal recolheu mensalmente as contribuições previdenciárias para o INSS e para o RPPS, não tendo sido constatado o pagamento de juros e multas por atraso.

6. Restos a pagar

22. A Secex registrou que no exercício de 2021 foi inscrito em restos a pagar não processados o montante de R\$ 28.355,20 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos). Também anotou que não houve o cancelamento de restos a pagar no exercício.

7. Bens Móveis e Imóveis

23. Na pesquisa realizada no Sistema Aplic – Menu – Informes Mensais – Despesas – Empenhos – Dotação, a unidade de instrução detectou que foram adquiridos equipamentos e material permanente no valor total de R\$ 28.355,20 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).

8. Prestação de Contas

24. Com relação à prestação de contas, a Secex verificou que as cargas do Sistema Aplic referentes à carga inicial e aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro foram encaminhadas intempestivamente a este Tribunal.

25. Informou também a ausência no Sistema Aplic de documentos exigidos nas contas anuais de gestão, uma vez que no lugar de diversos documentos foi enviado somente o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno.

26. Conforme informações prestadas pelo Controlador Interno, o responsável pelo envio das informações no Sistema Aplic foi o Sr. Jeib Ramos de Lima.





27. Por fim, a Secex salientou que os achados relativos à intempestividade no envio de informações e documentos ao TCE/MT serão objeto de processo de Representação de Natureza Interna - RNI, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE.

9. Sistema de Controle Interno

28. Do Relatório Técnico Preliminar extrai-se que o responsável pela Unidade de Controle Interno, o Sr. Leandro Campos de Arruda, não é servidor efetivo concursado para o referido cargo, o que evidencia inobservância ao disposto no artigo 3º, da Resolução Normativa nº 33/2012.

10. Transparência Pública

29. A unidade técnica anotou que as informações sobre a execução orçamentária e financeira foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos.²

11. Outros Aspectos Relevantes

30. A Secex constatou que os cargos de Contador e de Assessor Jurídico não foram providos por meio de concurso público, situação que contraria o disposto no inciso II, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Súmula nº 02 e a Resolução de Consulta nº 37/2011, ambas deste Tribunal.

12. Processos de Fiscalização

31. Na pesquisa realizada no Sistema ControlIP no dia 03/05/2022, a unidade de instrução não constatou nenhum processo de denúncia, representação ou tomada de contas em desfavor da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referente ao exercício sob análise.

13. Manifestação Técnica Preliminar

² <https://www.camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br>.

X:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- ICC\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - RELATÓRIO LHL.docx
icc





32. Considerando a fiscalização realizada, a 6ª Secex apontou 03 (três) irregularidades, bem como sugeriu a citação dos Srs. Manoel Gonçalo de Campos, ex-Presidente da Câmara, e Jeib Ramos de Lima, ex-responsável pelo Sistema Aplic, para se manifestarem:

Responsável: Manoel Gonçalo de Campos, ex-Presidente da Câmara.

1) AB 99. Limite Constitucional - Grave. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

Pagamento a 10 (dez) Vereadores quando o permitido pela Constituição Federal, Alínea “a” o inciso IV do artigo 29 é de 09 (nove) Vereadores, bem como no site do TSE constam 09 Vereadores Eleitos nas eleições de 2020, item 3.1. deste relatório.

2) KB 10. Pessoal – Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.

Responsável: Jeib Ramos de Lima – ex-responsável pelo envio ao Sistema Aplic.

3) MB 05. Prestação Contas - Grave. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório.

14. Citação

33. Em observância à Lei Complementar nº 269/2007 e à Resolução Normativa nº 16/2021, ambas do TCE/MT, os responsáveis foram citados para se manifestar nos termos dos Ofícios nºs 53; 54; 90/2022/AASC/JBC e 95/AASC/LHL.

34. No exercício do contraditório e da ampla defesa, os Srs. Manoel Gonçalo de Campos e Jeib Ramos de Lima protocolaram manifestações³ que foram juntadas aos autos e submetidas à análise instrutória.

³ Defesas nºs Doc:169509/2022 e 275397/2022.

X:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- ICC\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - RELATÓRIO LHL.docx





15. Irregularidade AB 99 - Limite Constitucional

Responsável: Manoel Gonçalo de Campos, ex-Presidente da Câmara.

1) AB 99. Limite Constitucional - Grave. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

Pagamento a 10 (dez) Vereadores quando o permitido pela Constituição Federal, Alínea “a” o inciso IV do artigo 29 é de 09 (nove) Vereadores, bem como no site do TSE consta 09 Vereadores Eleitos nas eleições de 2020, item 3.1. deste relatório.

15.1 Manifestação da defesa

35. O ex-gestor informou que o município de Nossa Senhora do Livramento possui menos de 15 (quinze) mil habitantes, motivo pelo qual a Câmara Municipal é composta por 09 (nove) Vereadores, em conformidade com o art. 29, IV, alínea “a”, da Constituição Federal.

1. EDER CAMPOS NEVES
2. FABIANO SEBASTIAO DA SILVA
3. JOAO FERNANDO NASCIMENTO
4. JOSE ALFREDO SILVA TAQUES JUNIOR
5. JOSE MARIA DE OLIVEIRA
6. MANOEL GONCALO DE CAMPOS
7. ONEIDE MARIA DA SILVA ASSUNCAO
- 8. PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO**
9. RENAM JUNIOR MIRANDA LEITE SILVA

36. A defesa explicou que no dia 07/01/2021, o Vereador Paulo Roberto de Figueiredo assumiu o cargo de Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Nossa Senhora do Livramento, requerendo a licença desde então. Diante disso, no dia 11/01/2021, a Sra. Leila Lúcia Martins de Mello assumiu a vaga do vereador licenciado.

37. Relatou que, apesar constar o nome do Vereador Paulo na folha pagamento, no extrato mensal é possível verificar que ele não recebeu qualquer pagamento, cujo valor

X:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- ICC\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - RELATÓRIO LHL.docx
icc





líquido a receber consta “zerado”, acrescido da anotação de que ele se encontra em licença não remunerada:

84 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO	36184321115	4.000,00	0,00	0,00	0,00	220,00
VEREADOR	VEREADOR (A)			Mensalista		01/01/2021
7 HORAS LICENÇA SEM VENCIMENTOS	220,00	4.000,00 P	46 DESCONTO HORAS AFASTADO	220,00	4.000,00 D	
	Total:	4.000,00		Total:	4.000,00	
				Líquido:	0,00	

Fonte: Defesa, fl. 08.

38. Para comprovar as informações trazidas, o ex-Presidente colacionou à defesa os documentos comprobatórios.

15.2 Manifestação técnica

39. Em análise da defesa e dos extratos mensais das folhas de pagamento, a Secex verificou que tanto o Vereador Paulo Roberto de Figueiredo como a sua suplente, receberam proporcionalmente aos dias trabalhados no mês de janeiro do exercício de 2021.

40. Considerando tal constatação, a Secex concluiu pela descaracterização da irregularidade.

15.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

41. Diante do esclarecimento trazido pela defesa, o *Parquet* de Contas anuiu com o posicionamento técnico e opinou pelo afastamento da irregularidade.

15.4 Alegações finais

42. Tendo em vista que o presente apontamento foi considerado descaracterizado pela unidade de instrução, o defendente não apresentou alegação final sobre esse achado.

15.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais

43. O Ministério Público de Contas ratificou a opinião consignada no Parecer nº 326/2023.

16. Irregularidade KB 10 - Pessoal





Responsável: Manoel Gonçalo de Campos, ex-Presidente da Câmara.

2) KB 10. Pessoal – Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.

16.1 Manifestação da defesa

44. Sobre o achado em exame, o ex-Presidente alegou que na data de 10/04/2018 foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre o Poder Legislativo Municipal e o Ministério Público Estadual⁴ visando a realização de concurso público para provimento dos cargos, em aberto, de Procurador Jurídico; Contador; Controlador Interno; Agente Administrativo; e Apoio Administrativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

45. Considerando o referido TAC e, diante da inexistência de estrutura pessoal e financeira para a realização do Concurso Público, no dia 18/08/2018 a Câmara firmou com a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento o Termo de Cooperação nº 01/2018, com a finalidade de conjugar esforços para a realização de concurso público.

46. Sublinhou que a partir daí foi iniciado o processo licitatório para a contratação da empresa para realizar o concurso público destinado ao preenchimento de cargos nos dois poderes, atribuição que ficou a cargo da Prefeitura.

47. Acrescentou que todas as informações requeridas pela Secretaria de Administração Municipal foram fornecidas pela Câmara Municipal; entretanto, diante da iminência de se exaurir o prazo para cumprimento do TAC, oficiou diversas vezes à Prefeitura Municipal para obter informações acerca do andamento do processo licitatório.

48. O defendente destacou que o Pregão Presencial nº 33/2018 foi finalizado em 03/06/2019, tendo sido vencedora a empresa Lider Consultoria e Assessoria Empresarial

⁴ Inquérito Civil nº 045/2012 (SIMP013247-006/2012)
X:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- ICC\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - RELATÓRIO LHL.docx
icc





Ltda.; no entanto, a Prefeitura informou que a empresa não preencheu os requisitos necessários para dar continuidade ao concurso, especialmente no tocante à idoneidade.

49. Salientou que, diante da inércia do Executivo Municipal em dar continuidade ao processo licitatório, situação agravada com a pandemia do COVID-19 e o advento da Lei Complementar nº 173/2020, a Câmara retomou a realização do concurso, haja vista que o duodécimo da Casa já comportava tal procedimento.

50. Considerando também que o Plano de Cargos, Carreira e Salários - PCCS estava defasado e não atendia as demandas da Câmara Municipal, foi instituída uma Comissão para a sua atualização, conforme se infere da Lei nº 1.004/2022.

51. Explicou que, após o levantamento de todos os cargos a serem preenchidos por Concurso Público, alguns membros da Câmara informaram a possibilidade de se inscreverem no concurso a ser realizado. Assim, com a finalidade de não macular o processo, a Câmara encaminhou ao Poder Executivo o Termo de Cooperação visando a cessão da Comissão Permanente de Licitação - CPL daquele Poder, prática que observou o entendimento deste Tribunal.

52. Por conseguinte, o Legislativo aprovou a Lei nº 26/2022, que dispõe sobre a cessão da Comissão de Licitações, do Pregoeiro e da Equipe de Apoio ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal.

53. Declarou ainda que, em virtude da previsão orçamentária para a realização do concurso público, em aproximadamente 120 (cento e vinte) dias, que poderá ser lançado o edital para o preenchimento das vagas de Controlador Interno e Contador, conforme requerido pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual, erradicando de vez a celeuma.

54. A defesa também registrou que, na contratação de Controlador Interno e Contador por meio de processo licitatório, foram adotadas as providências necessárias ao pleno funcionamento das suas funções essenciais, de forma a não interromper os trabalhos por ela efetuados, haja vista os acontecimentos relatados.





55. Com fundamento no artigo 20, parágrafo único; e artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, solicitou que fossem sopesadas as razões pelas quais o ex-Presidente esteve impossibilitado de realizar o concurso público questionado, as quais excederam o seu campo de atuação, especialmente com o advento da Lei Complementar nº 173/2020 que vedou a criação de cargos públicos que resultassem em aumento de despesas, bem como a realização de concursos públicos até 31/12/2021.

56. O defendente frisou ainda que a situação relatada foi o fator preponderante que impediu a votação do novo Projeto de Lei nº 02/2022, referente ao PCCS do Legislativo e, por conseguinte, a realização dos procedimentos necessários para a licitação.

57. Destacou que com a aprovação do Projeto de Lei nº 26/2022 a Câmara Municipal foi autorizada a utilizar a estrutura da CPL da Prefeitura. Assim, diante da previsão orçamentária para a realização de concurso público, em aproximadamente 120 (cento e vinte) dias, poderá ser efetuado o lançamento do edital para o preenchimento das vagas solicitadas pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público Estadual.

58. Por fim, solicitou que fosse dispensada a aplicação de multa ao responsável, com base nas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União e pelo TCE/MT sobre a matéria.

16.2 Manifestação técnica

59. Após a análise dos documentos e justificativas apresentadas, a Secex registrou que, apesar das dificuldades elencadas pela defesa, desde 2011 este Tribunal se manifesta pela necessidade de realizar concurso público para provimento dos cargos de contador e de assessor jurídico.

60. Quanto ao pedido de provar o alegado por todos os meios de prova, destacou que isso já foi feito no relatório técnico preliminar, com a juntada dos documentos comprobatórios e a irregularidade foi reconhecida pelo defendente.

61. Em conclusão, a unidade técnica se manifestou pela caracterização da irregularidade.





16.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

62. Tendo em vista que até a data da fiscalização o Legislativo de Nossa Senhora do Livramento não tinha realizado o concurso público questionado, o *Parquet* de Contas opinou pela caracterização da irregularidade e pela aplicação de multa ao responsável.

16.4 Alegações finais

63. Por ocasião da manifestação final, o ex-Presidente reiterou as justificativas apresentadas em sede de defesa.

16.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais

64. O Ministério Público de Contas ratificou a opinião registrada no Parecer nº 326/2023.

17. Irregularidade MB 05 – Prestação de Contas

Responsável: Jeib Ramos de Lima – ex-responsável pelo envio ao Sistema Aplic.

3) MB 05. Prestação Contas - Grave. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório

17.1 Manifestação da defesa

65. A defesa alegou que em virtude de inconsistências na recepção dos dados pelo Sistema Aplic, a solução demandou um tempo considerável, razão pela qual algumas cargas foram enviadas extemporaneamente.

66. Explicou que as alterações de parâmetros geram conflitos no envio dos arquivos XML, demandando tempo para adequação. Acrescentou que as informações foram disponibilizadas por meio do Portal Transparência da Câmara, o que demonstra que não houve má-fé por parte do gestor, tampouco prejuízo à análise da auditoria.





67. Com relação ao arquivo enviado no parecer técnico conclusivo, explicou que apesar de terem sido anexados os arquivos corretos, o Sistema Aplic, por razões técnicas, acabou replicando o mesmo arquivo, gerando o erro destacado.

68. Justificou ainda que, em decorrência de problemas operacionais, os quais impediam a importação dos dados, ocorreram atrasos na alimentação do Sistema Aplic. Entretanto, os problemas técnicos foram resolvidos e os dados devidamente alimentados e atualizados, conforme demonstrado na defesa.

69. O responsável ressaltou que o Tribunal de Contas da União considerou como falha formal não punível, entre outras: a ausência de estimativa de custo, pesquisa de preços, parecer jurídico, descumprimento do prazo de publicação do contrato, comparecimento de apenas dois licitantes na modalidade Convite, dispensa de licitação por emergência resultante de fatos previsíveis e enquadramento errôneo da dispensa de licitação.⁵

70. Sublinhou que não pode haver aplicação de penalidade quando se tratar de erro sistêmico, haja vista que não há possibilidade de entrega física nessas situações. Oportunamente, destacou que a intempestividade na alimentação do Módulo de Execução Orçamentária, além de não prejudicar a análise da Auditoria, não maculou as contas do ente.

71. Assim, sob o entendimento de que as medidas adotadas para a alimentação do sistema foram efetivas, a defesa citou entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco para fundamentar o afastamento de sanção.

17.2 Manifestação técnica

72. Extrai-se da análise técnica que o atraso no envio das informações mensais será objeto de RNI nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE, motivo pelo qual não foram analisadas as respectivas manifestações.

⁵ Processo no 675.217/97-0 - Decisão 755/1998 — Plenário.

X:\2022\CONTAS ANUAIS - GESTÃO\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO- ICC\82511-2022 - CM NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - RELATÓRIO LHL.docx

icc





73. Quanto à alegação de que os documentos exigidos nas contas anuais foram replicados pelo Sistema Aplic, a Secex destacou que a defesa não comprovou o alegado.

74. Com relação ao pedido de provar o alegado por todos os meios de prova, a unidade técnica pontuou que isso já foi provado no relatório técnico preliminar, com a juntada dos documentos comprobatórios e o reconhecimento da irregularidade por parte do defendente.

75. Com base nessas pontuações, a Secex concluiu pela configuração da irregularidade.

17.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

76. O Ministério Público de Contas destacou que os argumentos defensivos não procedem e que outras Câmaras Municipais analisadas não apresentaram as inconsistências alegadas.

77. Nesse raciocínio, acompanhou o posicionamento técnico e opinou pela caracterização da irregularidade.

17.4 Alegações finais

78. O responsável optou por não apresentar manifestação final.

17.5 Posicionamento do Ministério Público de Contas acerca das Alegações Finais

79. O Ministério Público de Contas ratificou o posicionamento anotado no Parecer nº 326/2023.

18. Manifestação Técnica Conclusiva

80. Após a análise das defesas, a 6ª Secex concluiu pela descaracterização da irregularidade 01 e pela caracterização das irregularidades 02 e 03.

81. Diante disso, apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:





Quadro 01 – Resumo das Irregularidades mantidas

Responsáveis	Achado de auditoria	Classificação da irregularidade	Resumo da Irregularidade
Manoel Gonçalo de Campos – Presidente da Câmara	2	KB_10	Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.
Jeib Ramos de Lima - responsável pelo envio ao sistema APLIC	3	MB_05	Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

SUGERE-SE, ao Conselheiro Relator recomendar a Mesa Diretora do Legislativo, para que até o final do exercício de 2024, proponham Lei para fixar os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2025/2028, em razão das irregularidades relatadas no subitem 3.1.5 do Relatório Técnico Preliminar;

SUGERE-SE ainda, ao Conselheiro Relator Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal, para que realize concurso público para provimento dos cargos de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico.

19. Posicionamento Conclusivo do Ministério Público de Contas

82. Por meio do Parecer nº 326 /2023, o Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior ratificou o Parecer nº 1.562/2023 e, opinou:

- a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, sob responsabilidade do Sr. Manoel Gonçalo de Campos, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;
- b) pela manutenção das irregularidades KB10 e MB05, e pelo afastamento da irregularidade AB99;
- c) pela aplicação de multa ao Sr. Manoel Gonçalo de Campos, Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, e à Sr. Jeib Ramos de Lima, responsável pelo envio ao sistema APLIC, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. Manoel Gonçalo de Campos, Presidente da Câmara





2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1 Não provimento do cargo de Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico por meio de concurso público, itens 3.9 e 3.11 deste relatório.

Responsável: Sr. Jeib Ramos de Lima, responsável pelo envio ao sistema APLIC

3. MB 05. Prestação Contas_a classificar_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

3.1 Ausência de envio de documentos exigidos nas contas anuais de gestão ao sistema APLIC, item 3.8 deste relatório.

d) pela expedição de determinação, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à gestão da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, para que realize concurso público para os cargos Controlador Interno, Contador e Assessor Jurídico da Câmara Municipal, no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta), em observância da regra constitucional insculpida no art. 37, inciso II, da CF/88, bem como do entendimento fixado na Súmula 2 TCE/MT, Resolução Consulta nº 33/2013/TCE-MT e Súmula 8 TCE/MT;

e) pela expedição de recomendação nos termos do art. 22, § 1º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), à unidade responsável pela remessa de documentos ao sistema Aplic desta Corte, para que, observe a forma, o conteúdo e os prazos de remessa dos documentos exigidos nas contas anuais de gestão da Câmara.

83. É o relatório.

Cuiabá, 17 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT

